



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2022

Concede revisão geral anual, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, tem por escopo conceder, a partir de 1º de janeiro de 2022, revisão geral de 10,06% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), que corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2021, aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O art. 2º estabelece que as despesas criadas pelo projeto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente. Já o art. 3º contém a cláusula de vigência.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida, nos exercícios em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, elaborada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e a declaração do ordenador de despesa, prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), documentos de fl. 6-12.

O projeto tramita sob o regime de urgência especial, razão pela qual, nestes dia, foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP), para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, a fim de receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 45, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de revisão dos subsídios de agentes políticos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, também, que a matéria não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é adequada à técnica legislativa e atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), fixados pela Câmara Municipal, podem ser revisados no curso da legislatura, com base em índice oficial de aferição da inflação no período, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, observadas as prescrições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Sobre esse assunto, é aplicável o enunciado da Súmula 73, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o seguinte teor:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos.

Não há que confundir a revisão com o reajuste ou aumento de remuneração, ambos previstos no mencionado inciso X, do art. 37, da CF. A revisão é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Já o reajuste ou aumento ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual de revisão geral anual.

O projeto atende às exigências previstas na lei que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais – Lei Municipal n.º 2.011, de 17 de julho de 2020, a saber:

- observância do que estabelece a Lei Orgânica do Município;
- aplicação de índice oficial de recomposição de perda do valor da moeda, no caso o IPCA/IBGE; e
- período mínimo de um ano para revisão.

Há que ressaltar que o índice de revisão (10,06%) é o mesmo empregado para se fazer a atualização dos vencimentos dos servidores municipais, conforme previsto no Projetos de Lei n.º 44, de 2022, e n.º 52, de 2022, em tramitação nesta Casa.

Da mesma forma, a data estipulada para a revisão dos subsídios dos agentes políticos (1º de janeiro de 2022) é igual à da atualização dos vencimentos dos servidores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de fl. 6-11, revela que a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo provocará aumento de R\$ 81.453,75 da despesa com pessoal, no exercício de 2022, o que representa impacto, no atual exercício, de 0,0036% no Orçamento vigente. Nos exercícios subsequentes, o impacto previsto será de 0,0036% (2023) e 0,0035% (2024).

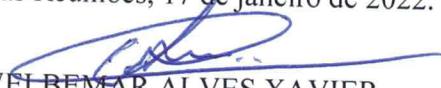
Essa estimativa também revela que, no exercício de 2022, o percentual da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida atingiu 45,27%, percentual este que é inferior ao limite fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja: 54% da RCL.

Por sua vez, a declaração do ordenador de despesas de fl. 12 revela que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021) e o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025 (Lei n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021).

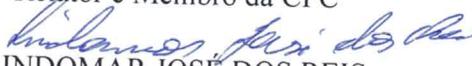
III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa e quanto ao mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 45, de 2022.

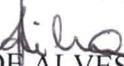
Sala das Reuniões, 17 de janeiro de 2022.


WELBEMAR ALVES XAVIER

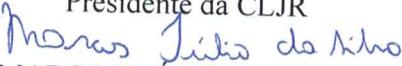
Relator e Membro da CFC


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Presidente da CFC e da Reunião Conjunta das Comissões


JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Presidente da CLJR


MARCOS TÚLIO DA SILVA

Presidente da CSP


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Membro da CLJR


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro da CLJR


ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Membro da CSP


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Membro da CLJR